AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.907 - SP (2018/0097905-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	URBANO CARVALHO
ADVOGADO	:	FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP147935
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
		MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
INTERES.	:	MARAJO COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 267, IV E VI; 513; 522; 543-C E § 7°; 566, I; 568, I; 580; 586; 592, II; 596, *CAPUT*; 618, I, TODOS DO CPC/1973; 1°; 3°; 4º, I E 34 DA LEI N. 6.430/80; 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1032 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 173, I E 174, *CAPUT*; DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 113, § 1°; 121, PARÁGRAFO ÚNICO; 134, VII; 135, III; 142, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; 149, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO ; 156, V E IX; 201; 202; 204, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CTN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do antigo sócio, retirado da sociedade em 21/12/1999. Entendeu o magistrado que o agravado somente pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa até 21/12/2001. No Tribunal *a quo,* deu-se provimento ao recurso.

II - Acerca da apontada ofensa aos arts. 267, IV e VI; 513; 522; 543-C e § 7°; 566, I; 568, I; 580; 586; 592, II; 596, *caput*; 618, I, todos do CPC/1973; 1°; 3°; 4°, I e 34 da Lei n. 6.430/80; 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil; bem assim aos arts. 173, I e 174, *caput*; do CTN, o recurso não comporta seguimento.

III - Quanto à matéria constante nos citados dispositivos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum

momento, abordou-os sob a ótica da matéria impugnada no recurso especial, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

IV - A falta de exame de questão, constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V - Sobre a alegada violação dos arts. 113, § 1°; 121, parágrafo único; 134, VII; 135, III; 142, *caput* e parágrafo único; 149, *caput* e parágrafo único ; 156, V e IX; 201; 202; 204, *caput* e parágrafo único, todos do CTN, o recurso não comporta provimento. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, evidenciada a dissolução irregular da empresa, de rigor o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios-administradores. Confira-se: REsp n. 1.726.964/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 21/11/2018.

VII - O Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que "a empresa, por ato dos seus sócios, embutiu o valor do tributo no preço dos produtos comercializados sem repassá-lo ao Fisco, não restando patrimônio que suporte a execução fiscal, enquanto o agravante procura se exonerar da obrigação". (fl. 1064)

VIII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

IX - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre

os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator